

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 267 /2016

Catalão, 21 de março de 2016.

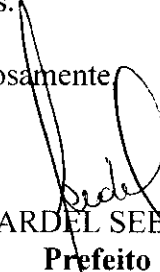
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,**

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que *"Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual - PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 - LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas - LOA do município de Catalão - Goiás para o exercício de 2016"*.

O Município está propondo a aprovação deste Projeto objetivando criar as condições contábeis para receber as verbas do PMAT, verbas estas que servirão para efetuar a modernização da administração tributária e à melhoria da qualidade do gasto público, a fim de proporcionar ao Município uma gestão mais eficiente, que gere aumento de receitas e/ou redução do custo unitário dos serviços prestados à coletividade, por isso faz se necessário o presente projeto e a abertura de crédito especial para tanto.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente


JARDEL SEBBA
Prefeito

PROTOCOLO
21 / 03 / 16
Hrs: 10 : 05
Antônio T. Silva

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.**

PROJETO DE LEI nº 26, de 21 de março de 2016.

“Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual - PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 - LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas - LOA do município de Catalão - Goiás para o exercício de 2016”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam inclusas as metas e as ações, na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 e posteriores alterações, sendo:

Órgão: 01 PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

Unidade: 3004 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Função: 04 - Administração

Sub-Função: 121 – Planejamento e Orçamento

Programa: 4002 – GESTÃO FINANCEIRA

Ação: 1685 – IMPLANTAÇÃO DO PMAT

Metas	Unidade de Medida	2014	2015	2016	2017
	UNIDADE	-	-	01	-

Art. 2º - Fica incluso a meta e ação nas prioridades da Lei nº 3.276 de 19 de junho de 2015 e alterações posteriores, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para Elaboração do Orçamento para o exercício de 2016.

Art. 3º - Ficam por força da presente Lei, autorizado à abertura de créditos especiais no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para cobertura de despesa na seguinte dotação:

Órgão	Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento	Valor R\$
01	3004	04	121	4002	1685	190	449030	2.000.000,00
01	3004	04	121	4002	1685	190	449039	5.000.000,00
01	3004	04	121	4002	1685	190	449052	13.000.000,00
Total: 20.000.000,00								

Art. 4º - Para cobertura dos créditos abertos no total de **R\$ R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, serão provenientes de operação contratual interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES através do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT.

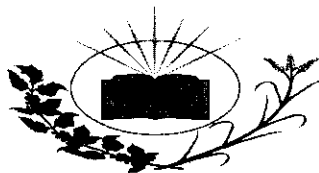
Art. 5º - Fica autorizado a abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite fixado na Lei nº 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa as despesas - LOA do município de Catalão - Goiás para o exercício de 2016.

Art. 6º - Fica autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA de 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2016, bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 21 dias do mês de março de 2016.


JARDEL SEBBA
Prefeito



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 026, de 21 de março de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 026/2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: *“Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual – PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 – LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima receitas e fixa despesas – LOA do município de Catalão – Goiás para o exercício de 2016.”*

Verifica-se que com o presente Projeto de Lei o Poder Executivo Municipal busca promover a revisão do Plano Plurianual, lei que compõe o orçamento municipal, matéria que depende de autorização prévia da Câmara Municipal.

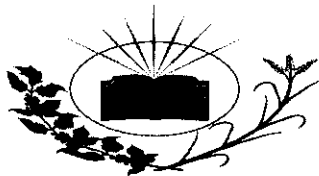
Saliente-se que a presente proposição, para aprovação, necessitará de votos favoráveis da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme previsão do art. 127, § 1º, “b”, do Regimento Interno.

O Plano Plurianual – PPA é previsto no artigo 165, I e § 1º da Constituição Federal. Sua finalidade é traçar as metas programáticas do plano político de atuação do Poder Executivo, nos quatro anos de mandato, motivo pelo qual, pode-se inferir ser este matizado pelo princípio da continuidade do serviço público, emprestando coerência ao modelo político traçado por determinado administrador no decorrer de seu mandato.

Por isso, através de análise minuciosa deste plano é possível aferir as políticas públicas adotadas por determinado governante.

O prazo para apresentação deste plano varia de acordo com cada Administração local, não sendo necessário que seja seguido o modelo federal, cabendo tal determinação à autonomia municipal, prevista no artigo 29 da Constituição Federal.

Portanto, a lei orgânica municipal deverá dispor acerca dos prazos de apresentação do Plano Plurianual, motivo pelo qual se faz extremamente necessário que o Poder Legislativo efetue uma análise acurada desta, a fim de perquirir o prazo para a sua apresentação e efetiva cobrança ao poder público da previsão de políticas públicas básicas.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

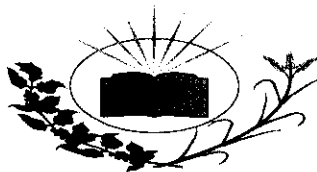
Procuradoria e Assessoria Jurídica

De todo modo, vale enfatizar, que os contornos básicos do Plano Plurianual (prazos, conteúdos, padrões para metas físicas, processo legislativo), por força constitucional (art. 165, § 9º) haverão de prescrever-se em lei complementar, que atualmente é substituída pela Lei nº. 4.320, de 1964, recebida pela Constituição.

Para que seja sopesado, de modo percuciente, o Plano Plurianual, é necessário seja observado o detalhamento de seus elementos, quais sejam:

- **Função/Subfunção:** Determina a área de ação para qual determinada atividade está voltada.
- **Programa:** é o elemento segundo o qual o plano plurianual prevê uma das disposições temáticas a serem perseguidos pelo Executivo, no curso de seu mandato. *Cada programa constitui uma agregação de ações (projetos e atividades que não aparecem detalhados) que concorrem para um objetivo comum preestabelecido pelo gestor público, destinado à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.* O programa deve estar nomenclaturado ainda que de modo genérico. O programa pode ser previsto genericamente no Plano Plurianual, mas seu objetivo, o público-alvo e sua justificativa devem ser especificados, inclusive para que seja propiciado o seu controle.
- **Objetivo:** o fim colimado pela Administração Pública, em determinado setor, o qual decorre logicamente da nomenclatura dada ao respectivo programa.
- **Metas Físicas:** relacionam-se com o público-alvo a ser alcançado por determinado programa expressamente previsto no Plano Plurianual, ou seja, o número de pessoas beneficiárias, ao largo de quatro anos de sua duração.
- **Unidade orçamentária** – a partir de sua identificação no Plano Plurianual de Ação é possível identificar a fonte de recursos que será destinada à consecução de determinado fim. Quando não há identificação da unidade orçamentária no Plano Plurianual é necessária que esta venha indicada na Lei Orçamentária Anual, uma vez que esta faz previsão de gastos públicos.

Com a identificação destes elementos, é possível dimensionar a preocupação do gestor com as áreas de atuação governamental, a partir da concentração dos programas, objetivos e metas físicas, nesta área específica.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Conforme já salientado, mesmo sendo o orçamento meramente autorizativo, para que se evitem futuras e eventuais dificuldades devido a restrições orçamentárias, deve ser observada a previsão no Plano Plurianual de programas compatíveis com os objetivos de governo, para inclui-los na Lei Orçamentária Anual, a qual será analisada oportunamente.

Por fim, importante ressaltar que o Plano Plurianual é, em última análise, instrumento de planejamento governamental de longo prazo com prazo de vigência de 4 anos, durante os quais será executado.

Em seu conteúdo, tal instrumento orçamentário fixa as diretrizes, os objetivos e as metas do governo para despesas de capital, despesas correntes derivadas das despesas de capital e programas de duração continuada.

Por se tratar de instrumento orçamentário para execução em longo prazo, é evidente que pode surgir, durante o prazo de execução, a necessidade de rever o conteúdo do Plano Plurianual, mormente se verifique um comportamento da atividade arrecadadora do ente público que resulte em mais receitas do que as originalmente esperadas, excesso que poderá custear novos programas e metas de governo que não foram previstas originalmente, quando da elaboração do PPA.

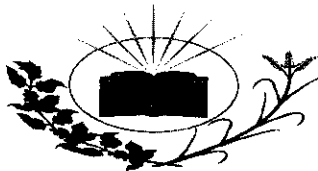
Destarte, é perfeitamente possível e natural a revisão do Plano Plurianual, tanto que a própria Lei atualmente em vigor prevê esta possibilidade.

No caso em análise, o Poder Executivo pretende incluir novas metas e ações que não estavam previstas originalmente no Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017, o que é perfeitamente possível, por se tratar de norma para execução de políticas de governo num período de 4 anos.

Entretanto, com a inclusão de novas metas e ações no Plano Plurianual, evidentemente que isso redundará na necessidade de alteração, também, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de maneira que esta esteja compatível com o novo Plano Plurianual. Não bastasse, como as despesas com a nova ação serão feitas no exercício financeiro de 2016, evidentemente que a aprovação do Projeto de Lei implicará, também, em alterações da LOA para o mesmo exercício. Daí a necessidade da proposição em análise, em razão da expressa autorização do Poder Legislativo para que as mudanças sejam incluídas no orçamento.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

E ainda, tem-se que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias desta natureza, conforme disposição do art. 14, III, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

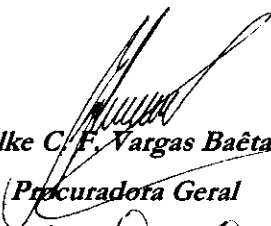
Conclusão:

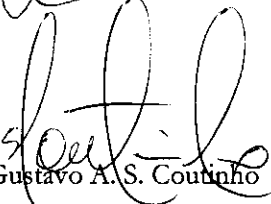
Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 026/2016 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

S. m. j.

É o parecer.

Catalão (GO), 22 de março de 2016.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 026, de 21 de março de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, ***“Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual – PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 – LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima receitas e fixa despesas – LOA do município de Catalão – Goiás para o exercício de 2016.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob análise trata de alterações ao Plano Plurianual 2014-2017 – PPA, cujas novas metas foram incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, tudo para harmonizar o orçamento municipal.

Em seu conteúdo, tal instrumento orçamentário (o Plano Plurianual, ou simplesmente PPA) traça as metas programáticas do plano político de atuação do Poder Executivo, nos quatros anos de mandato, chegando a abranger o primeiro ano do mandato seguinte, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Através de análise deste plano é possível aferir as políticas públicas adotadas por determinado governante.

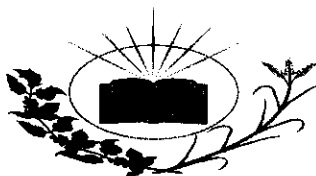
Por se tratar de instrumento orçamentário para execução em longo prazo, é evidente que pode ser necessário rever o conteúdo do Plano Plurianual durante sua execução, com a inclusão de novos programas e metas de governo que não foram previstas originalmente, quando da elaboração do PPA. Portanto, é perfeitamente possível e natural a revisão do Plano Plurianual.

Diante disso, o projeto em análise atende a todas as disposições constitucionais e legais que tratam especificamente deste instrumento orçamentário.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º,



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

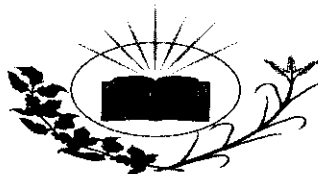
Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 026/2016.

Catalão (GO), 22 de março de 2016.

Silvano Batista da Silva
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

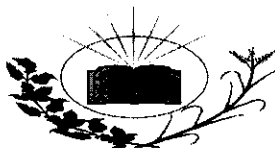
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal



MUNICÍPIO DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 026, de 21 de março de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, "***Altera a lei n. 3.073, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o plano plurianual – PPA para o período de 2014/2017 e alterações posteriores, lei n. 3.276, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a lei de diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2016 – LDO e alterações posteriores e a lei 3.325, de 11 de dezembro de 2015, que estima receitas e fixa despesas – LOA do município de Catalão – Goiás para o exercício de 2016.***"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no art. 27, II e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



MUNICÍPIO DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira,

O projeto de lei sob exame visa a revisão do Plano Plurianual atualmente vigente no Município de Catalão e que se refere ao período de 2014 a 2017.

Em seu conteúdo, tal instrumento orçamentário fixa as diretrizes, os objetivos e as metas do governo para despesas de capital, despesas correntes derivadas das despesas de capital e programas de duração continuada, para execução num período de 4 anos.

Por se tratar de instrumento orçamentário para execução em longo prazo, é evidente que pode surgir, durante o prazo de execução, a necessidade de rever o conteúdo do Plano Plurianual, mormente se verifique um comportamento da atividade arrecadadora do ente público que resulte em mais receitas do que as originalmente esperadas, excesso que poderá custear novos programas e metas de governo que não foram previstas originalmente, quando da elaboração do PPA.

Destarte, é perfeitamente possível e natural a revisão do Plano Plurianual, tanto que a própria Lei atualmente em vigor prevê esta possibilidade em seu art. 8º, *in verbis*:

“Art. 8º. A inclusão de novos programas, bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.”



**MUNICÍPIO DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

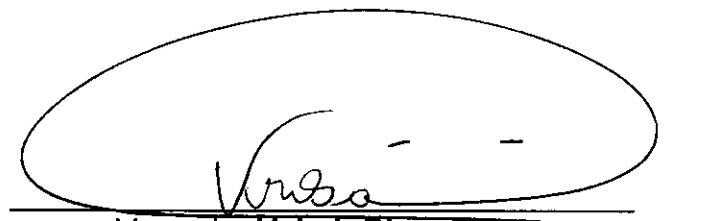
**PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira**

Diante disso, tem-se que o projeto em análise atende a todas as disposições constitucionais e legais que tratam especificamente deste instrumento orçamentário.

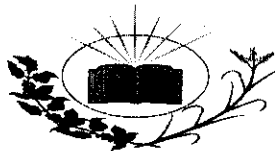
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 026/2016.

Catalão (GO), 22 de março de 2016.



Vereador **Valmir Pires Rosa**
Relator



**MUNICÍPIO DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador Vandeval Florisbello de Aquino
Vogal